



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10980/006.452/90-56

mfma

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.392

Recurso nº: 103.101 - IRPJ EX: DE 1986

Recorrente: : LEONARDO ANTONIO FRANCO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : : DRF em CURITIBA - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de receita apurada através de extratos bancários. Quando comprovados, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os créditos relativos a transferências entre diversas contas do contribuinte.

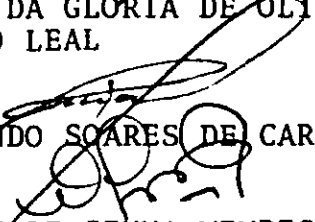
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO ANTONIO FRANCO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA PRESIDENTE
COELHO LEAL


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 20 MAI 1993

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DANILO JOSÉ LOURENÇO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.452/90-56

RECURSO Nº: 103-101

ACORDÃO Nº: 106-05.392

RECORRENTE: LEONARDO ANTONIO FRANCO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

LEONARDO ANTONIO FRANCO, inscrita no CGC sob o número 78.109.246/0001-93, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, Paraná, que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 215, relativo ao IRPJ.

A autuação teve por base a constatação de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos valores depositados em sua conta particular (pessoa física) e em conta conjunta com sua mulher no Banco América do Sul, no período-base de 1985.

Do total dos depósitos efetuados naquelas contas correntes, foram excluídos os valores dos cheques devolvidos a receita bruta da empresa individual os valores justificados pelo contribuinte as disponibilidades líquida do titular da empresa em 1985 (fls. 212), restando um valor tributável de Cr\$ 1.477.329.460,00.

Em sua impugnação de fls. 219/222, a autuada contesta os valores encontrados pelos autuantes para, ao final

Acórdão nº 106-5.392

solicitar fosse julgado insubsistente o lançamento.

Às fls. 415/421, o autuante aprecia todos os argumentos apresentados pela autuada tendo apurado uma omissão de receita de Cr\$ 1.484.566.183,00 superior à anteriormente encontrada (Cr\$ 1.477.329.460,00) em Cr\$ 7.236.723,00, equivalente a 102,48 ORT's, sugerindo que tal diferença não justifica um lançamento suplementar.

Às fls. 424, o Sr. Delegado determinou a realização de diligência para:

- "1) esclarecer e comprovar a origem dos recursos das contas bancárias apresentados junto a impugnação e relacionadas no item "c" retro, bem como as operações realizadas com a empresa Realgás Comércio Derivado de Petróleo Ltda. que motivaram o ingresso dos recursos;
- 2) se os valores dos depósitos bancários são compatíveis ou não com as receitas contabilizadas e/ou movimento de caixa (comprovar através do livro Diário/livro caixa/outros documentos);
- 3) confirmação do contribuinte, através de declaração expressa, de que todo o movimento financeiro da empresa era depositado na conta bancária da(s) pessoa(s) física(s) sócia(s), respectivo número e nome do Banco."

À vista do resultado da diligência, a autoridade de 1ª Instância reduziu a omissão de receita para Cr\$... 312.849.217,00 (fls. 437/443), sob os seguintes argumentos:

"Confrontando-se os demonstrativos de fls. 431 a 435, com os extratos bancários, constata-se que a origem dos recursos da conta nº 23732-9 de REGINA SPELKA, no valor de 988.285.000,00, foi totalmente comprovada. Porém, com relação às demais contas, cabe esclarecer o seguinte:

- conta nº 25011-2 de LEONARDO A.FRANCO

Acórdão nº 106-5.392

- a impugnante relacionou apenas valores no montante de Cr\$ 144.507.000,00, dos quais, não ficou comprovada a origem do crédito efetuado no dia 25.12.85, no valor de Cr\$ 95.433.000,00. Portanto, do total de Cr\$ 205.393.000,00, ficou comprovada somente a importância de Cr\$ 49.073.844,00, ficando sem comprovação Cr\$ 156.319.156,00;

- conta nº 25006-6 de LEONARDO A. FRANCO - a impugnante relacionou somente valores no montante de Cr\$ 35.000.000,00 cuja origem está totalmente comprovada. Portanto, a interessada deixou de comprovar a importância de Cr\$ 7.500.000,00;

- conta nº 24935-1 da REAL GÁS LTDA., a empresa relacionou créditos no montante de Cr\$ 136.105.000,00, dos quais não ficou comprovada a importância de Cr\$ 32.500.000,00, referentes aos seguintes lançamentos: dia 08.07.85 de Cr\$ 2.000.000,00; dia 13.08.85 de Cr\$ 5.000.000,00; dia 01.10.85 de Cr\$ 20.000.000,00 (creditados na conta nº 25006-6 e dia 28.11.85 de Cr\$ 5.500.000,00. Assim, ficou comprovada a origem de Cr\$ 103.605.000,00, do total de Cr\$ 129.605.000,00, requerido pela autuada.

.....

Em síntese, deve ser excluído da base de cálculo do imposto o montante de Cr\$ 1.198.963.844,00, uma vez que ficou comprovado que se tratam de meras transferências entre as diversas contas bancárias do contribuinte.

Assim sendo, a base de cálculo do imposto passa a ser de Cr\$ 312.849.217,00, conforme demonstrado abaixo (fls. 443):

Total dos créditos.....	Cr\$	6.634.270.688,00
(-)cheques devolvidos...	Cr\$	316.918.530,00
(-)receita declarada....	Cr\$	4.626.420.307,00
(-)disponibilidade pessoal física	Cr\$	117.078.189,00
(-)valor justificado (oper.empréstimo)....	Cr\$	62.040.601,00
(-)outros valores(transferências).....	Cr\$	1.198.963.844,00

RECEITA OMITIDA Cr\$ 312.849.217,00"

No recurso apresentado em 04.05.92 (fls.449/457) , o contribuinte alega, em resumo, o seguinte:

a) a Fiscalização não encontrou nenhuma irregularidade nos livros e documentos da empresa;

b) o que induziu o agente fiscalizado a errar foi o fato de a empresa não possuir conta bancária, utilizando-se para fazer os seus depósitos de conta bancária do sócio;

c) devido ao extravio de documentos, levou o agente fiscalizador a considerar como receita da autuada todos os valores depositados na conta 23680-2 do sócio, o que não é correto, já que o sócio fazia nesta conta grande parte de sua movimentação financeira;

d) que houve erro tanto do AFTN como do Delegado ao excluir das disponibilidades financeiras do sócio o valor relativo a um empréstimo feito a ANTONIO GRANA JUNIOR;

e) apresenta, vários demonstrativos (fls. 454/456) tentando demonstrar que estão errados os cálculos efetuados pelo AFTN e os constantes da Decisão de 1ª instância.

f) finalmente, solicita seja dado provimento ao recurso e julgado improcedente a Decisão de 1ª Instância.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.392

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

Verifica-se no presente processo que, a exigência decorre da omissão de receita bruta declarada, caracteriza-da pelos depósitos efetuados na conta bancária do sócio, tendo em vista que a empresa não possuía conta bancária.

O valor apurado como omissão de receita pelo autuante foi no valor de Cr\$ 1.477.329.460,00.

Na impugnação de fls. 219/222, a autuada trou-xer aos autos mais 3 contas bancárias, alegando que a suposta omissão de receita se referia às transferências de recursos entre essas contas.

A autoridade de 1ª Instância determinou fosse realizada diligência (fls. 424) com o objetivo de se esclarecer se as alegações da autuada eram procedentes.

Às fls. 429/435, a autuada alega ter apresentado somente uma conta bancária de nº 23.680-2, por ter sido pedida exclusivamente conta da empresa.

Na Decisão de fls. 437/444, após apreciar as alegações da autuada à vista da diligência realizada, julgou procedente, em parte, a exigência constante do lançamento de fls. 215, mantendo como base de cálculo apenas o valor de Cr\$...... 312.849.217,00, com a exigência do imposto de 1.299,50 ORTN's.

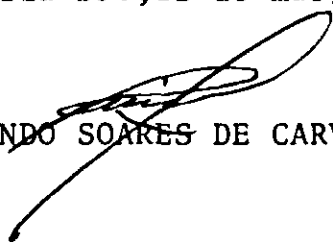
Não se conformando com a exigência fiscal, apre-sentou o contribuinte o recurso de fls. 449/457, discordando dos valores atribuídos ao sócio e as transferências depositadas na conta 23.680-2.

Acórdão nº 106-5.392

A Decisão recorrida está muito bem fundamentada e muito bem apreciou as alegações da autuada inclusive com a realização de diligência que resultou na redução da matéria tributável de Cr\$ 1.447.329.460,00 para Cr\$312.849.217,00.

Assim, meu voto é no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provivimento.

Brasília-DF., 22 de março de 1993



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR